Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10806/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20864/2012
PROTOCOLO	:	1238598
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CHEILA CRISTINA VENDRAMI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 751/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ULISSES PEREIRA DE ALENCAR – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 11/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – LINHA REGIÃO CHÁCARA DOS PODERES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$128.997,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 751/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Ulisses Pereira de Alencar - ME, visando à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, no valor de R$128.997,00 (cento e vinte e oito mil e novecentos e noventa e sete reais).

Nesta primeira etapa que compreende a análise dos documentos que instruem o processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 11/2011 e a formalização do contrato, a 5ª ICE (ANC –14226/2012) observou o



atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 10.520/02 e Lei 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS 35/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de seu douto representante, pronunciou-se pela legalidade e regularidade do processo licitatório e formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer n. 14578/2012.

É o Relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio dos documentos acostados aos autos que o processo licitatório -Pregão n. 011/2012 – foi realizado de acordo com o Decreto Municipal n. 5.075/2006; a Lei n. 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

No que se refere à formalização do Contrato Administrativo n. 751/2011, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Ulisses Pereira de Alencar - ME, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, com fundamento no art. 11, V, art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, primeira parte do RITC/MS n. 57/06, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e considerando o exame acurado realizado pela equipe da Inspetoria, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 011/2012 e a formalização do Contrato n. 751/2012;

II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA